

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

1. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

2. Demais disso, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Vejamos: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'j' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003.)

1. Nesse sentido, a utilização do princípio do formalismo moderado, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

2. No caso dos autos, conforme declarou a CPL, a controvérsia poderia ter sido logo sanada mediante outro documento da empresa (balanço patrimonial), que constava de seu envelope "Documentação", ratificando-se o enquadramento legal da empresa PLANA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na condição legal de "empresa de pequeno porte".

3. Diante do exposto, restando provado que a exigência do instrumento convocatório foi satisfeita, e que a comprovação por outro documento apresentado pela recorrida, não representa afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, vez que concorrerá no certame licitatório em condição que está legalmente enquadrada, em observância ao princípio da autotutela e com base no princípio do formalismo moderado, alviro seja ratificada a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou o recurso totalmente procedente.

4. É o parecer que submeto a superior consideração de Vossa Excelência.

5. Belém, 5 de maio de 2022.

Eliane Cristina Pinheiro Tavares

Assessora de Procurador-Geral de Justiça

PROTOCOLO Nº	106524/2022
REF.	CONVITE 006/2022-MP/PA (REPETIÇÃO CV 005/2022-MP/PA)
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM IMÓVEL DO MPPA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RECORRENTE:	PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP
RECORRIDA:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO:

Considerando os termos estabelecidos no art. 109 da Lei Federal 8.666/93, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, em desfavor do julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do estado do Pará, que não a enquadrou na condição de "microempresa". Acolho as conclusões do Parecer nº 121/2022-ASS/JUR/PJG, ratifico a Decisão fundamentada da Comissão Permanente de Licitação (fls.1011-1014), e julgo totalmente procedente o recurso interposto, para que seja a empresa recorrente admitida no certame licitatório na condição de "microempresa", conforme restou comprovado nos autos, estar legalmente enquadrada.

À Comissão Permanente de Licitação, para providencias.

Belém, 05 de maio de 2022.

César Bechara Nader Mattar Jr.

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 795309

RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER Nº	123-ASS/JUR/PJG
PROTOCOLO Nº	106524/2022
REF.	CONVITE 006/2022-MP/PA (REPETIÇÃO CV 005/2022-MP/PA)
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM IMÓVEL DO MPPA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RECORRENTE:	OLIVA LTDA
RECORRIDA:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça,

I-RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa OLIVA LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que na Sessão de Abertura do Convite nº 06/2022-MP/PA (repetição do CV005/2022-MP/PA), a inabilitou pelo não atendimento aos subitens 8.2.3.2, 8.2.3.3 e 8.2.4.2.1.1 do instrumento convocatório. Vejamos a previsão editalícia:

8.2.3.2. Capacitação técnico-profissional: A licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente (vínculo permanente ou contrato de prestação de serviços), na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior na área de Engenharia ou Arquitetura, em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e necessariamente registrado no CREA ou CAU (Certidão de Acervo Técnico - CAT), de acordo com a especificidade por execução de obra ou serviço de Engenharia de características semelhantes, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 8.2.3.2.1. A parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto desta licitação é: Execução de tapume metálico.

8.2.3.3. Quanto a capacitação técnico-operacional: Apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; 8.2.3.3.1. A parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto desta licitação é: Execução de tapume metálico. 8.2.3.3.2. O(s) atestado(s) exigido(s) no subitem anterior, para ser(em) aceito(s), deverá(ão) ter as seguintes informações: I. Descrever as características técnicas das obras ou serviços, inclusive planilha de quantitativos; II. Atestar a execução total do objeto contratado; III. Ser firmado por representante legal do contratante/emiteinte; IV. Indicar data de emissão; V. Documento de responsabilidade técnica expedido em razão da obra ou serviços executados (ART/RRT).

8.2.4.2.1.1. Para empresas de Grande Porte que adotam a NBC TG 26(5) e para as Pequenas e Médias empresas que adotam a NBC TG 1000 devem apresentar os seguintes demonstrativos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do período e Notas Explicativas.

1. É o relatório essencial.

II-DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A recorrente interpôs tempestivamente recurso administrativo (fls.960-962), da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou do certame, argumentando, em síntese, que a decisão deve ser reformada pelos motivos a seguir declinados.

Relativamente ao suposto descumprimento dos subitens 8.2.3.2 e 8.2.3.3 do edital, a recorrente refere em seu favor, a disposição do art. 30, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/93[1], argumentando que apresentou Atestados e CAT's que suprem as exigências do edital, uma vez que os serviços realizados e ali especificados, denotam maior complexidade tecnológica e operacional do que uma execução de tapume metálico.

Quanto ao suposto descumprimento do subitem 8.2.4.2.1.1 do edital, menciona o art. 31, §5º da Lei 8.666/93[2], do qual destaca a expressão "vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados", arrazoando, que apresentou o SICAF atualizado, do qual se pode averiguar o balanço e os índices usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira da empresa; que a empresa apresentou Balanço; e, que embora não esteja na nota explicativa que a referida peça contábil adota o modelo ITHG 100, é um erro sanável, e não interfere na análise da boa situação

financeira da empresa, pois as informações disponíveis no SICAF são bastantes para supri-la.

Acerca do modelo ITHG 100 explana, que dispensa a Demonstração dos Fluxos de Caixa do Período, mas não representa incapacidade da empresa para executar o serviço

III-DAS CONTRARRAZÕES

1. DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2. Manifesta a CPL, que suas decisões técnicas são baseadas em análises realizadas pela servidora designada como apoio técnico da licitação, considerando o caráter técnico que reveste os argumentos expendidos pela recorrente, a servidora foi instada a se manifestar.

3. Relativamente as estipulações do item 8.2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seus subitens, em consonância com o exposto pelo apoio técnico, a CPL aduz, que a exigência contida no instrumento convocatório poderia ter sido objeto de impugnação, entretanto nenhum questionamento foi encaminhado a esse respeito; que o certame se trata de repetição, sendo que na primeira oportunidade apenas duas empresas compareceram, sendo a recorrente uma delas.

4. Alude, que caso a Administração e empresas do ramo adotassem o entendimento pretendido pela concorrente, não haveria, certamente, a necessidade de repetição do certame, vez que inúmeras seriam as empresas interessadas detentoras de certidões ou atestados de obras e serviços de complexidade tecnológica e operacional, superior, a que se pretende contratar.

5. Todavia, perderia sentido a inclusão desta especificidade no instrumento convocatório, e a CPL estaria à mercê de decisões revestidas de entendimentos subjetivos, haja vista a ausência de um parâmetro subjetivo para análise das documentações recebidas. Em reforço, colacionou julgados do Tribunal de Contas da União, que indicam o dever de estrita observância ao edital.

6. Dessa forma, conclui a Comissão de Licitação, que lhe incumbe a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que tem como finalidade impedir que os administradores analisem documentos de habilitação de forma tendenciosa, o que poderia viabilizar o direcionamento do resultado do certame em detrimento do interesse público.

7. Julgo pela improcedência do recurso

8. DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9. Explana a Comissão de Licitação, que embora sua decisão tenha sido baseada em análise realizada pela servidora designada como apoio contábil, se absteve de solicitar a manifestação técnica, visto que o motivo da inabilitação da empresa, foi objeto de outras razões recursais, já tendo sido analisada pelo apoio técnico e pela CPL em diversas oportunidades.

10. Ademais, que a própria licitante em seu recurso administrativo, confirmou o erro averiguado pela contadora, e também, as exigências previstas no edital foi analisado pela Assessoria da Atividade de Licitações e Contratos, que dentre outros aspectos, verifica a legalidade dos dispositivos do documento.

11. Releva, que a exigência prevista no subitem 8.2.4.2.1 do documento convocatório encontra amparo legal na Lei 8.404/76, e que da simples leitura de seu art. 176 (reformado pela Lei 11.638/07) é possível verificar que o legislador elenca as demonstrações financeiras exigíveis, e seus complementos. Dessa forma, a própria legislação enumera quais são as demonstrações contábeis exigíveis, de acordo com a realidade de cada empresa.

12. Assim, se nas Notas Explicativas da recorrente, não está expressa a Norma Contábil utilizada na elaboração do Balanço Patrimonial, o apoio contábil deve entender que foi utilizado o NBC TG 1000, conforme previsto no instrumento convocatório, implicando na necessária apresentação: do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do Período e Notas Explicativas, sendo, que deixar de cobrar estes documentos na fase habilitatória, implicaria em desatendimento ao ato convocatório, aos normativos contábeis vigentes, e as próprias Notas Explicativas da empresa.

13. Destaca, que ao participar de um certame licitatório, sem ter impugnado qualquer disposto, demonstra que a empresa anuiu com a exigências impostas, e não se poderia consentir que depois, intente suspender as imposições das regras para auferir decisão que lhe seja favorável.

14. Ao final, a Comissão Permanente de Licitação julgou totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa OLIVA LTDA, mantendo sua inabilitação na licitação, pelo desatendimento aos subitens 8.2.3.2, 8.2.3.3 e 8.2.4.2.1.1 do instrumento convocatório.

III-DA ANÁLISE JURÍDICA

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2. O recurso administrativo merece ser conhecido, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade, de acordo com o disposto no art. 109 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93.

3. DO MÉRITO

4. Insurge-se a recorrente contra decisão da CPL, que na Sessão de Abertura do certame licitatório (fls. 1909-1912), a inabilitou por descumprimentos aos subitens 8.2.3.2, 8.2.3.3 e 8.2.4.2.2 do edital.

5. DO NÃO ATENDIMENTO AOS SUBITENS 8.2.3.2 E 8.2.3.3

6. Relativamente ao não atendimento aos subitens 8.2.3.2, 8.2.3.3 do instrumento convocatório, a empresa asseverou com base no art. 30, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/93, que as comprovações técnicas que apresentou (atestado e CAT) são adequadas à satisfação das exigências do edital, vez que demonstram serem os serviços executados, superiores ou no mínimo equivalentes ao serviço a licitado.

7. A CPL sustentou a prevalência da vinculação ao instrumento convocatório, como forma de preservar o interesse público, haja vista, a necessidade de se estabelecer um parâmetro subjetivo para análise das documentações recebidas. 8. É cediço, que a qualificação técnica tem por finalidade aferir a aptidão do licitante, conferindo segurança à Administração Pública, de que possui pleno conhecimento para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

9. Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para fins dessa comprovação, os atestados de capacidade técnica estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei 8.666/93.

10. A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

11. Conforme bem argumentou a licitante recorrente, o art. 30, §3º da Lei de Licitações, admite "a comprovação de aptidão através de certidões

ou atestado de obras similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (destacamos), todavia, deflui do parecer expedido pelo apoio técnico da licitação (fls. 981-985), que os "serviços elencados nas respectivas Certidões de Acervo Técnico não atendem às exigências necessárias, uma vez que a recorrente apresentou item diverso ao exigido no instrumento convocatório".

12. Considerando que a análise da questão é eminentemente técnica da área de engenharia, não seria prudente que esta Assessoria Jurídica da PGJ, assumisse opinar sobre assunto que não tem expertise, dessa forma, com base na manifestação técnica juntada a estes autos, impõe reconhecer, que os Atestados e CAT's trazidos pela recorrente, não apresentam similaridade, ou seja, não se enquadram como de mesma natureza em relação ao serviço pretendido, do qual se identifica como parcela de maior relevância do objeto da licitação - tapume metálico, portanto, não atendendo o pressuposto no edital.

13. Nos processos licitatórios o edital tem força vinculante, especialmente para a Administração que deve zelar pelo cumprimento de suas regras. Na norma geral de licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é mencionado no 3º, e expresso no art. 41. Vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

1. Assim, quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; e se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

2. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Superior de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ-RESP 1178657)

1. Dessa forma, constatando não atendida pela empresa recorrente a exigência do edital da licitação (subitens 8.2.3.2, 8.2.3.3), alvitro, em observância ao art. 41 da Lei 8.666/93, seja ratificada a decisão da CPL que a julgou improcedente o recurso.

2. DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 8.2.4.2.1.1 DO EDITAL

3. Referente ao descumprimento do subitem 8.2.4.2.1.1 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, se verifica que a disposição do edital, é suficientemente clara em regular a forma de apresentação dos documentos pelas licitantes, inclusive, detalhando o rol de documentos, a depender do modelo contábil adotado e do porte da empresa.

4. E ainda, que a estipulação editalícia se mostra razoável e adequada, porque, em consonância com os ditames do art. 176 da Lei 8.404/76, que elenca as demonstrações financeiras exigíveis e seus complementos, se apoiando em razão desta previsão legal, na impossibilidade de relativizações.

5. A recorrente, expressamente admite, que não logrou êxito em atender todos os requisitos do subitem, atestando expressamente a incompletude da documentação.

6. Ocorre, que ao deixar de apresentar documento que devia constar de seu envelope "Documentação", desatendeu o estabelecido no edital licitatório, e como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, sendo que "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado" [3]

7. No mesmo sentido, transcrevemos a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho [4]:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (destacamos)

1. Ademais, "quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convide, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito

às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se preendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou". [5] (destacamos)

2. Face ao exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que deve ser ratificada da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que julgou improcedente o recurso da empresa OLIVA LTDA.

3. É o parecer que submeto a superior consideração de Vossa Excelência.

4. Belém, 05 de maio de 2022.

Eliane Cristina Pinheiro Tavares

Assessora de Procurador-Geral de Justiça

PROTOKOLO Nº	106524/2022
REF.	CONVITE 006/2022-MP/PA (REPETIÇÃO CV 005/2022-MP/PA)
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM IMÓVEL DO MPPA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RECORRENTE:	OLIVA LTDA
RECORRIDA:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO:

Considerando os termos estabelecidos no art. 109 da Lei Federal 8.666/93, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa OLIVA LTDA, em desfavor do julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do estado do Pará, que a inabilitou pelo atendimento dos subitens 8.2.3.2, 8.2.3.3 e 8.2.4.2.1.1 do instrumento convocatório.

Acolho as conclusões do Parecer nº 123/2022-ASS/JUR/PJG, ratifico a Decisão fundamentada da Comissão Permanente de Licitação (fls.997-1003), e julgo totalmente improcedente o recurso interposto, devendo ser mantida a Inabilitação da empresa recorrente no certame licitatório CV 006/2022-MP/PA.

À Comissão Permanente de Licitação, para providências.

Belém, 05 de maio de 2022.

César Bechara Nader Mattar Jr.

Procurador-Geral de Justiça

[1] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 1º a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] Art. 31.

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

[5] DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 357.

Protocolo: 795315

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (TRIMESTRAL)

Nº da Ata de Registro de Preços: 007/2022-MP/PA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico 079/2021-MP/PA

Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará e EXCLUSIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 41.597.891/0001-92

Objeto: Registro de Preços para serviços de produção gráfica e instalação de materiais de comunicação visual para campanhas, eventos institucionais e sinalização interna e externa de imóveis do Ministério Público do Estado do Pará

Data da Assinatura: 08/02/2022

Vigência: 09/02/2022 a 09/02/2023

Preço Registrado:

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	QUANT.	UNID	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
04	Serviço de produção de painel Material: lona tensionada sobre estrutura de metalon Impressão: digital em cores Quantidade total*: 35m2 (*) quantidade e dimensões dos painéis dependerão de cada demanda, não ultrapassando a metragem total indicada	35	unid	R\$ 300,00	R\$ 10.500,00
05	Serviço de produção de painel Material: lona tensionada sobre estrutura de metalon com base para ficar de pé Impressão: digital em cores Quantidade total*: 84m2 (*) quantidade e dimensões dos painéis dependerão de cada demanda, não ultrapassando a metragem total indicada	84	unid	R\$ 300,00	R\$ 25.200,00
08	Serviço de produção de totem de identificação Material: chapa de PVC adesivado 10mm revestindo estrutura metálica, com bolso de acrílico Dimensão do corpo: 1,70x0,50 Dimensão da base: 0,50x0,50 Quantidade: 30 unidades	30	unid	R\$ 1.100,00	R\$ 33.000,00

11	Serviço de produção de placa de pvc 10mm Material: pvc adesivado Impressão: digital em cores Dimensão: conforme modelo do órgão Quantidade*: 100m2 (*) quantidade e dimensões dependerão de cada demanda, não ultrapassando a metragem total indicada	100	unid	R\$ 550,00	R\$ 55.000,00
12	Serviço de produção de placa de vidro (10mm) Material: vidro incolor com aplicação de adesivo transparente invertido, 4 furos e pinos de fixação Impressão: digital em cores Espessura: 10mm Quantidade total*: 100 m2 (*) quantidade e dimensões dependerão de cada demanda, não ultrapassando a metragem total indicada	100	unid	R\$ 1.000,00	R\$ 100.000,00
15	Serviço de instalação (com andaime) Descrição: serviço de instalação de material de comunicação visual com utilização de escada ou outro equipamento de suporte para trabalho em altura Quantidade: 20 diárias	20	unid	R\$ 475,00	R\$ 9.500,00
16	Serviço de instalação (sem andaime) Descrição: serviço de instalação de material de comunicação visual sem utilização de escada ou outro equipamento de suporte para trabalho em altura Quantidade: 40 diárias	40	unid	R\$ 500,00	R\$ 20.000,00

Ordenador Responsável: CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Protocolo: 758435

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº da Ata de Registro de Preços: 008/2022-MP/PA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico 079/2021-MP/PA

Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará e AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA – ME

CNPJ: 11.383.230/0001-01

Objeto: Registro de Preços para serviços de produção gráfica e instalação de materiais de comunicação visual para campanhas, eventos institucionais e sinalização interna e externa de imóveis do Ministério Público do Estado do Pará

Data da Assinatura: 08/02/2022

Vigência: 09/02/2022 a 09/02/2023

Preço Registrado:

Item	DESCRIÇÃO DETALHADA	QUANT.	UNID	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
13	Serviço de produção de autoadesivo de comunicação visual (leitoso) Material: vinil leitoso Impressão: digital em cores	300	UNIDADE	R\$ 90,00	R\$ 27.000,00
14	Serviço de produção de autoadesivo de comunicação visual (perfurado) Material: vinil perfurado Impressão: digital em cores	300	UNIDADE	R\$ 143,00	R\$ 42.900,00

Ordenador Responsável: CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Protocolo: 758439

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (TRIMESTRAL)

Nº da Ata de Registro de Preços: 009/2022-MP/PA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico 079/2021-MP/PA

Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará e DIGIFLEX GRÁFICA E ETIQUETAS

CNPJ: 31.709.675/0001-38

Objeto: Registro de Preços para serviços de produção gráfica e instalação de materiais de comunicação visual para campanhas, eventos institucionais e sinalização interna e externa de imóveis do Ministério Público do Estado do Pará

Data da Assinatura: 08/02/2022

Vigência: 09/02/2022 a 09/02/2023

Preço Registrado:

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	QUANT.	UNID	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Serviço de produção de banner para evento (tipo bastão) Material: lona Impressão: digital em cores Acabamento: bastão e cordão Quantidade total*: 306m2	306	UNIDADE	R\$ 99,50	R\$ 30.447,00
10	Serviço de produção de placa de pvc adesivado 5mm Material: pvc adesivado com fixação de fita dupla face Impressão: digital em cores	200	UNIDADE	R\$ 330,00	R\$ 66.000,00

Ordenador Responsável: CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Protocolo: 758444

PORTARIA Nº 0260/2022-MP/SUB-TA

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA n.º 114/2018-MP/PJG, de 12/01/2018, publicada no D.O.E. de 15/01/2018,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de férias de servidores do Ministério Público do Estado do Pará, conforme quadro: